



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

392ª Sessão

Recurso 13920

Processo 10372.000586/2016-11

Processo BCB 1201560962

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: MORENO'S PARK EIRELI (EX-MORENO'S PARK LTDA.)

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ARNALDO PENTEADO LAUDÍSIO

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: Decreto nº 23.258/1933, art. 1º.

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO– Câmbio – Realização de operações ilegítimas - Remessa de recursos ao exterior, com conversão de reais em dólares dos Estados Unidos da América, por meio de instituição financeira clandestina– Operação Ouro Verde -Irregularidades caracterizadas – Recurso desprovido.

ACÓRDÃO CRSFN 193/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conhecer do recurso de Moreno's Park EIRELI (ex-Moreno's Park Ltda.) e negar-lhe provimento, mantendo a penalidade no valor equivalente, em moeda nacional, a US\$29,575.00 (vinte e nove mil quinhentos e setenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América).

Participaram do julgamento os conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Adriana Cristina Dullius Britto, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteado Laudísio, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Sérgio Cipriano dos Santos. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 28 de junho de 2016.

RELATÓRIO

Em razão da operação Ouro Verde desencadeada pela Polícia Federal em março de 2007, foi aberta ação penal contra Celio Borges da Costa, administrador da recorrente, por ter utilizado serviços de instituição clandestina para a remessa de recursos ao exterior. Diz a

autarquia que foram remetidos ilegalmente através da conta MORENOS, US\$310,750.00. Foi aberto o processo sancionador contra o recorrente em razão dessa remessa ilegal.

O RECORRENTE apresentou defesa alegando a ocorrência de prescrição, falta de fundamento legal e que não era obrigada a prestar informações ao Bacen.

O Bacen rejeitou a prescrição em razão do fato constituir crime e, portanto, adotado o prazo da legislação penal. Rejeita a alegação de que não vigente à época o Decreto 23.258/33 em razão das revogações que lhe seguiram no tempo, já que os fatos narrados ocorreram entre 2002 e 2004 e, portanto, muito posteriores à revogação e nulidade declarada do decreto s/n de 25/2/1991. No mérito, condenou o recorrente em razão de entender comprovado que houve as remessas pelo acusado, através da análise dos computadores de Alfredo Timm de Souza, dos laudos da Polícia Federal e dos depoimentos de Fabiano Goens, ex-funcionário da Tour Export Viagens e Turismo, e de Adriana Schunck. A multa foi fixada em US\$29.575,00.

O acusado apresentou recurso, repetindo os argumentos da defesa. Diz, especialmente que mesmo que se adote o prazo de prescrição penal, o processo estaria prescrito, tomando-se como base a pena concretamente fixada contra o administrador da empresa recorrente, atinente aos fatos deste processo.

Não houve parecer da PGFN, nos termos do Regimento.

É o relatório.

Brasília, 08 de junho de 2016.

Arnaldo Penteado Laudísio – Conselheiro-Relator.

VOTO DO RELATOR

Em razão da operação Ouro Verde desencadeada pela Polícia Federal em março de 2007, foi aberta ação penal contra Celio Borges da Costa, administrador da recorrente, por ter utilizado serviços de instituição clandestina para a remessa de recursos ao exterior. Diz a autarquia que foram remetidos ilegalmente através da conta MORENOS, US\$310,750.00. Foi aberto o processo sancionador contra o recorrente em razão dessa remessa ilegal.

O acusado apresentou recurso, repetindo os argumentos da defesa. Diz, especialmente que mesmo que se adote o prazo de prescrição penal, o processo estaria prescrito, tomando-se como base a pena concretamente fixada contra o administrador da empresa recorrente, atinente aos fatos deste processo.

Primeiramente, analisa-se as preliminares de prescrição e violação ao direito à ampla defesa.

As remessas foram realizadas entre 03/05/2001 e 11/05/2004. Em março de 2007 a Polícia Federal deu início à operação visando apurar os fatos referentes a essas e outras remessas. A ação penal iniciou-se em 2008 e a abertura do processo sancionador data de 09 de julho de 2012.

Os fatos que são objeto deste processo são os mesmos da ação penal 5008710-63.2010.404.7100/RS, cujo acusado é a pessoa física responsável pela empresa aqui acusada e recorrente.

Entendo que, no caso, há de se aplicar o prazo de prescrição da legislação penal, apesar do acusado administrativamente ser a empresa que não pode ser agente de crime, em geral e não

a pessoa física.

O que o legislador está a utilizar como parâmetro para a aplicação do instituto da prescrição é o fato ocorrido, independentemente do agente em questão. Por isso, não exige a norma da lei 9873/99 que o fato possa constituir crime levando em conta o agente que o pratica, mas sim a existência de um fato típico. Segundo a doutrina, são elementos do fato típico: conduta, resultado, nexos causal entre a conduta e resultado e a tipicidade. Não é levada em conta para a caracterização do crime – mas sim para a imputabilidade – quem é o agente.

Quanto à argumentação de que deve ser adotado o prazo de prescrição pela pena em concreto, entendo que deva ser também rejeitado. Não é novidade dizer que o direito é um sistema e como tal deve ser interpretado. Pois bem, a aplicação do instituto da prescrição no processo administrativo é definida pelas disposições da lei 9873/99. Traz ela todos os contornos que o legislador quis dar a essa questão. Entre as definições, está a hipótese do artigo 1, parágrafo segundo, pelo qual, o fato consistindo em crime, adota-se o prazo da lei penal.

Ora, não está a lei a afirmar que adotar-se-á a sistemática de prescrição na forma da legislação penal. O texto é direto e claro: adota-se o prazo da lei penal. Em assim sendo, entendo não haver razão na argumentação de que devam ser adotados todos os contornos da legislação penal, mas somente a contagem do prazo conforme lá estipulado para o crime em tese, que é a hipótese adotada pelo legislador conforme o texto do parágrafo 2 do artigo 1 da lei 9873/99.

Dessa forma, havendo ação penal, com sentença condenatória, com relação aos fatos objeto desse processo, aplica-se o prazo de prescrição de doze anos, não tendo se consumado a prescrição.

Com relação à competência do Banco Central para a fiscalização e impor sanção a empresas e indivíduos em relação a operações de câmbio, ela tem origem na própria Constituição Federal, dentro da divisão de competências materiais e legislativas dos entes federativos. Assim, dispõe a Carta:

art. 21 – compete privativamente à União:

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

Art. 22 – compete à União legislar privativamente sobre

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Sendo competência da União a regulação das operações de câmbio, a Lei 4595/64, recepcionada pelo texto da constituição vigente dá nos artigos 10 e 11 o exercício dessa competência do Banco Central do Brasil. Nesse artigo 11, no inciso VII consta a competência para a fiscalização sobre qualquer empresa ou indivíduo que atue nos mercados sobre os quais o Bacen exerce sua competência:

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

Portanto, rejeito a arguição de que o Banco Central não tem competência para a imposição de sanções por operação irregular de câmbio, sobretudo porque a violação aqui imputada não se refere a falta de informação da operação de câmbio como afirmado pelo recorrente, mas sim a realização de ditas operações irregulares.

Da mesma forma não há que se falar na hipótese de *abolitio criminis* em razão da modificação da legislação cambial. A legislação de câmbio, por ser instrumento de política econômica, é por característica, temporária, vigendo conforme a política empreendida à época. Por isso, os atos devem ser regidos, sempre, pela legislação vigente à época, não sendo o

caso de retroação de legislação mais benéfica. Existem inúmeros julgados do CRSFN nesse sentido.

No mérito, restou comprovada a realização das operações irregulares pelas provas constantes destes autos e resumidas na sentença penal de primeira instância:

O réu negou ter efetuado as operações de remessa de valores ao exterior constantes na denúncia. Porém, o conjunto probatório constante nos autos demonstra o contrário, tendo em vista:

a) o codinome utilizado na conta 'MORENOS' é o nome da empresa de de propriedade do Réu, qual seja, MORENO'S PARK LTDA.

b) o nome, bem como o telefone celular do réu (11-85795335, o mesmo que ele declarou como seu, em sede policial) constavam na agenda telefônica da testemunha FABIANO GOENS, vinculados à conta da empresa MORENOS PARK;

c) a declaração das testemunhas de acusação FABIANO GOENS e ADRIANA REGINA SCHUNCK DE SOUZA, de que a conta 'MORENOS' era da empresa MORENOS PARK, e era operada por JOÃO QUIRINO;

d) a declaração da testemunha de acusação ADRIANA REGINA SHUNCK DE SOUZA, de que a referida conta 'MORENOS', da MORENOS PARK, era titulada por CELIO (o réu), que inclusive falou com ele por telefone, algumas vezes, e que o réu fazia operações regularmente com a Tour Export;

e) apesar do réu declarar que ligou para JOAO QUIRINO apenas para fazer uma cotação de Mares, há interceptações telefônicas de diálogos mantidos entre ambos, em mais de uma oportunidade, cujo teor da conversa revela tratar-se de acerto de remessa de valores ao exterior. Apesar de ser em data posterior aos fatos, as referidas interceptações revelam o relacionamento entre ambos, bem como o objetivo das ligações telefônicas; e

f) na Planilha P1, no campo 'observações', há mais de uma referência da empresa italiana PINFARI, como beneficiária de remessas de valores (conta MORENOS), ou seja, a mesma empresa italiana que o réu declarou, em sede policial, ter feito negócios (aluguel de montanha-russa). Além disso, as referidas observações referem-se a 2 (duas) remessas de valores efetuadas em 15/5/04 e 24/11/03, objeto da denúncia.

Assim sendo, não havendo elementos para a reforma da decisão do Bacen, mantenho-a integralmente, pelo que nego provimento ao recurso.

É o Voto.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Arnaldo Penteado Laudísio – Conselheiro-Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Penteado Laudísio, Conselheiro Relator**, em 26/09/2016, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 26/09/2016, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília,



com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0009760** e o código CRC **2F1FFE4**.

Referência: Processo nº 10372.000586/2016-11

SEI nº 0009760